



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento Administrativo nº 512/2021

Objeto: projeto de lei nº 39/2021

PARECER Nº 131/2021

Projeto de Lei nº 39/2021. Dispõe sobre a denominação da Estrada Rubens Strey, com início próximo a Mercearia Strey e término na propriedade do Senhor Vitorino Kosanke, em Rio Claro, neste município. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para a assessoria jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39/2021, de autoria parlamentar, que objetiva denominar a Estrada Rubens Strey, com início próximo a Mercearia Strey e término na propriedade do Senhor Vitorino Kosanke, em Rio Claro, neste município.

Instruem os autos requerimento do parlamentar, projeto de lei, justificativa, croqui e breve currículo do(a) homenageado(a).

É o relatório.

2. DA ANÁLISE

DA AUTORIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 34, inciso XIV (por analogia) c/c 192 Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 34, XIV da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., **pela regularidade formal do projeto de lei em comento.** Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

A autoria do Projeto de Lei pode ter iniciativa parlamentar, pois, não gerará custo ao Chefe do Executivo.

DOS REQUISITOS PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

O artigo 192 da Lei Orgânica Municipal exige o cumprimento de três requisitos para denominação de logradouros públicos no âmbito Municipal, quando relacionados a homenagem de pessoas: a) não poderá ser homenageada pessoa viva; b) somente após um ano do falecimento; c) não poderá ser homenageada mais de uma vez, a mesma pessoa, § 2º, do art. 192. A certidão de óbito prova que a pessoa homenageada faleceu em 13 de setembro de 2018, portanto, há mais de um ano. Em consulta ao sistema de legislação *on line* deste Poder não foi registrado que a pessoa homenageada tenha sido já agraciada com outra denominação.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, o processo pode seguir regular tramitação devendo ter parecer das seguintes comissões:

1. Legislação, Justiça e Redação Final.
2. Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Quanto ao mérito manifeste o Plenário desta Casa.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei (art. 45 da LO).

É o parecer

Santa Maria de Jetibá-ES, 14 de junho de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799